



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

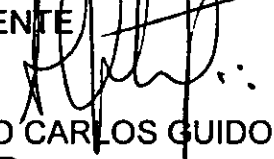
Processo nº : 13005.000247/2001-17
Recurso nº : 139.331
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : TRANSPORTES HENKES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.527

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI N. 8.541/92, ART. 31, V. DECADÊNCIA. A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, em cota única, constitui lançamento "por homologação". Destarte, o Fisco tem a obrigação de rever esse lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua respectiva ocorrência, sob pena de decadência (CTN, art. 150, § 4º). Tendo sido realizado o lucro inflacionário por essa modalidade incentivada em abril de 1993, é de se reconhecer insubsistente auto de infração lavrado em data posterior a 5 (cinco) anos contados do lançamento, ante a ocorrência da decadência. Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES HENKES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000247/2001-17
Acórdão nº : 103-22.527

Recurso nº : 139.331
Recorrente : TRANSPORTES HENKES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSPORTES HENKES LTDA. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SANTA MARIA – RS, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DECADÊNCIA

Ocorre a decadência do direito do Fisco lançar o imposto de renda, incidente sobre realizações do lucro inflacionário diferido, quando transcorrido o prazo de cinco anos contados a partir da data do encerramento do período de apuração em que deveria ter sido efetuada realização.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte"

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático e jurídico destes autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pelo MM. Julgador *a quo*, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

"A contribuinte, acima identificada, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 12.094,61, acrescido da multa de 75% prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos correspondentes juros de mora, constituídos por meio do auto de infração e anexos de fls.01/48.

O referido auto de infração originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, na qual foi constatada a realização a menor do lucro inflacionário acumulado e compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 02),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000247/2001-17
Acórdão nº : 103-22.527

termo de verificação fiscal (fl. 03) e demonstrativo de valores apurados (fls. 04/06).

Conforme consta no termo de verificação fiscal, no período-base de 1991 a contribuinte registrou no Anexo A da declaração de rendimentos o valor de CR\$ 317.177.394,00 a título de saldo credor de correção monetária, referente à diferença da variação de IPC/BTNF. O saldo do lucro inflacionário a realizar, em 31/12/1989, era NCz\$ 1.214.671,00. A empresa realizou parcelas deste lucro inflacionário acumulado, inclusive com realização incentivada em abril de 1993. Porém, o saldo credor da diferença IPC/BTNF e a diferença de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989, resultante da variação IPC/BTNF, não foram realizados nos períodos seguintes. Essa diferença é que dá origem ao auto de infração, no qual é efetuada a realização mínima obrigatória. Os ajustes provocaram a redução do prejuízo fiscal no mês de fevereiro de 1996.

Inconformada com o procedimento fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 51/57, com os documentos de fls. 58/65, alegando, em síntese, que:

1. o saldo credor da conta de correção monetária referente à diferença da variação IPC/BTNF, informado no Anexo A declaração de rendimentos do período-base de 1991, decorre de equívoco no preenchimento da referida declaração;
2. parte do valor alocado como saldo credor da conta de correção monetária diferença de IPC/BTNF, no montante de CR\$ 262.190.576,36, corresponde à parcela de correção monetária do capital social no próprio período-base de 1991, não guardando qualquer vinculação com o saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF do período-base de 1990. Tal valor deveria ter sido alocado como reserva de correção monetária do capital social do período-base de 1991;
3. conforme o Livro Razão, em 31/12/1990 a correção monetária do capital social pelo BTNF importou em Cr\$ 49.744.513,90 (fl. 61); pelo IPC importou em Cr\$ 104.731.331,70 (fl. 62); logo, a diferença importada em Cr\$ 54.986.817,80, valor este que acrescido à correção monetária do capital social do período-base de 1991 de Cr\$262.190.576,36 (fl. 64), resulta no montante de Cr\$ 317.177.394,16;
4. assim fica claro que o montante de Cr\$ 317.177.394,16 não equivale a afirmada diferença da variação IPC/BTNF de que trata a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, mas sim o valor de Cr\$ 54.986.817,80, o que impõe a retificação do lançamento fiscal;
5. não procede também a exigência de correção monetária complementar do saldo do lucro inflacionário do período-base de 1989, pois tal exigência tem como fundamento apenas os arts. 32, 33, 38, 39 e 40 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991. Não decorre, pois, de obrigação legalmente estipulada, com o que afronta ao princípio da reserva Nacional, o que torna inteiramente nulo o lançamento fiscal neste aspecto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000247/2001-17
Acórdão nº : 103-22.527

6. ademais, quando encerrado o período-base de 1990, inexistia qualquer dispositivo legal que estipulasse a correção monetária de balanço, além da correção monetária de saldo de contas diferidas de exercícios anteriores para realização futura. A lei nº 8.200, de 1991, não poderia retroagir para agravar a situação da contribuinte, numa afronta à disposição do art. 150, III, "a", da Constituição Federal e art. 106 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência acerca da exclusiva aplicação do índice de correção monetária equivalente apenas à variação do BTNF no período-base de 1990;

7. como se já não bastasse o supra expendido, verifica-se, ainda, com relação ao saldo do lucro inflacionário a realizar, existente até o mês de abril de 1993, sua correspondente realização integral através do regime incentivado objeto da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Tratando-se de lançamento por homologação, já estaria definitivamente extinto o crédito tributário;

8. mesmo que fossem procedentes as assertivas consignadas no termo de verificação fiscal, em face da legislação exigir uma realização mínima a partir do ano-calendário de 1993, resta, em razão da decadência (arts. 173 e 156, V, do CTN), considerar realizado este mínimo até 1995, inclusive, restando para o ano-calendário de 1996, saldo de lucro inflacionário a realizar em montante muito inferior ao considerado no lançamento;

9. tendo sido demonstrada a total improcedência da realização do lucro inflacionário pretendida no lançamento, também se desfigura a conclusão concernente à compensação dos prejuízos fiscais.

Por último, requer o cancelamento do auto de infração.

Em virtude de os elementos do processo serem insuficientes para o julgamento, foi o processo remetido à Delegacia da receita Federal em Santa Cruz do Sul para ser confirmado o resultado da correção monetária complementar IPC/BTNF.

Retorna o processo com o "Termo de Diligência Fiscal" (fl. 76), no qual é esclarecido o seguinte:

1. que o valor informado na declaração de rendimentos como saldo credor da correção monetária, diferença IPC/BTNF, refere-se apenas à conta Capital Social, conforme Livro Razão Auxiliar (fl. 64);

2. o valor do saldo credor da correção monetária, diferença IPC/BTNF, do período-base de 1990 foi de Cr\$ 12.733.736,60, conforme demonstrativo da correção às fls. 61/62, valor este que corrigido pelo índice de correção do período-base de 1991 (5,7682) passa a ser, em 31/12/1991, Cr\$ 73.450.739,45.

A contribuinte foi cientificado do "Termo de Diligência Fiscal" em 06/10/2003 (AR fl. 77), não tendo se manifestado sobre o mesmo."

Em apertada síntese, a r. decisão a *quo* acima ementada considerou procedente em parte o lançamento, afastando-se a exigência das realizações das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000247/2001-17
Acórdão nº : 103-22.527

parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 [ante a ocorrência da decadência], as quais foram excluídas para fins da realização mínima no ano-calendário de 1996, conforme demonstrativo de fls. 94/96.

Quanto ao ano-calendário de 1996, a r. decisão recorrida manteve em parte a tributação a ele referente (fls. 94/96), em vista da existência de saldo de lucro inflacionário a ser realizado pela Recorrente no período assinalado por conta do recolhimento insuficiente do imposto de renda na oportunidade de realização incentivada de que trata o art. 31 da Lei n. 8.541/92, efetuada em 30.04.1993 (fls. 65 dos autos). Segundo a r. decisão recorrida, a Recorrente efetuou o recolhimento sobre a base de cálculo de CR\$ 2.571.693,00, quando o correto seria sobre a base de incidência de CR\$ 6.733.923.000,00.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, no sentido de que (i) teria ocorrido a homologação tácita da realização/tributação integral do saldo de lucro inflacionário então existente, mediante correspondente recolhimento efetivado em abril/1993 (realização incentivada objeto da Lei n. 8.541/1992); e (ii) "quando encerrado o ano-calendário de 1990, inexistia, em vigor, qualquer dispositivo legal que estipulasse a correção monetária de balanço, além da correção monetária de saldos de contas diferidas de exercícios anteriores, para realização/tributação futura por índice de atualização distinto do BTNF. A própria Lei n. 8.200/91 somente foi editada já no ano-calendário de 1991, não podendo assim retroagir para agravar a situação fiscal do contribuinte (pretendendo obrigar uma correção monetária credora em 31.12.1990, quando já definitivamente configurado o então fato gerador do imposto de renda), majorando a tributação pelo IRPJ a que ficaria o mesmo sujeito, dessa forma em clara afronta, não somente à disposição do art. 150, III, "a", da CF-1988, como também às únicas hipóteses admissíveis de retroatividade da lei, conforme o disposto no art. 106 do CTN."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000247/2001-17
Acórdão nº : 103-22.527

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 116), pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pese as razões recursais, a r. decisão recorrida não merece reparos.

Não resta dúvidas no caso dos autos de que a Recorrente utilizou-se de base de cálculo inferior do que a devida para efetuar a realização incentivada de lucro inflacionário em cota única de que trata o art. 31, V, da Lei 8.541/92 (fls. 65 dos autos). Tal fato foi reconhecido em diligência específica realizada pelo agente fiscal, cujo termo encontra-se acostado a fls. 76 dos autos, *verbis*:

"....

No entanto, o resultado da conta de correção monetária, que totaliza todas as contas sujeitas à correção, apresentou saldo credor em 31/12/90 (fls. 61/62). Utilizando-se o Índice BTNF (fls. 61), o saldo credor foi de Cr\$ 36.239.963,40; com o Índice IPC (fls. 62), o saldo credor foi de Cr\$ 12.733.736,60. Aplicando-se o fator de correção referente ao ano de 1991 (5,7682 – fl. 11), o valor corrigido passa a ser, em 31.12.91, de Cr\$ 73.450.739,45. O Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – SAPLI deve ser corrigido, informando-se este valor, em 31.12.1991, no item 6: Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido. Este valor, juntamente com o do item 7, Lucro Inflacionário a Realizar em 31.12.1989 – Dif. IPC/BTNF (Cr\$ 66.533.389,00), constituem a nova base de cálculo para fins de retificação do Auto de Infração.

Para demonstrar a não realização dos valores acima referidos, basta corrigir o valor do Lucro Inflacionário a Realizar informado pelo contribuinte na Declaração do exercício de 1993, no valor de Cr\$ 843.057.481,00 (fl. 11). Aplicando os fatores de correção da fl. 11 até abril de 1993, obtém-se o valor de CR\$ 2.214.169,00. Nesta ocasião o contribuinte efetuou a realização incentivada com base na Lei n. 8.541/92 no valor de CR\$ 2.602.208,00, acreditando certamente que estava realizando integralmente o valor informado na Declaração do exercício de 1993, pois após esta data não realizou mais nenhum valor a título de lucro inflacionário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000247/2001-17
Acórdão nº : 103-22.527

Em que pese tal fato, é de conhecimento geral que a realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), em cota única, constitui lançamento da modalidade homologação. Destarte, o Fisco tinha a obrigação de rever esse lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua respectiva ocorrência, sob pena de decadência. É uníssona a jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido, *verbis*:

Número do Recurso: 127166

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10680.025773/99-45

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ITAPIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 19/05/2005 00:00:00

Relator: Octávio Campos Fischer

Decisão: Acórdão 107-08089

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI N.º 8.541/92 – ART. 31, V – DECADÊNCIA. Verificado, inclusive pela Fiscalização, que a contribuinte optou pela realização em cota única do lucro inflacionário no ano de 1993, antecipa-se, também, para esse ano o início do prazo para a realização do Lançamento de Ofício em razão de constatação de saldo remanescente de lucro inflacionário. Todavia, como a autuação foi feita em novembro de 1999, operou-se, inequivocadamente, a decadência.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 141263

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10680.013276/00-19

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRE E AÉREOS LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 20/10/2005 01:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-22142

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

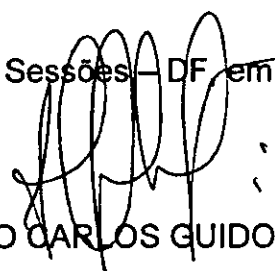
Processo nº : 13005.000247/2001-17
Acórdão nº : 103-22.527

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL INCENTIVADA. DECADÊNCIA. A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), em cota única, constitui lançamento da modalidade homologação, cujo termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Publicado no D.O.U. nº 229 de 30/11/05.

No caso dos autos, tendo sido realizado o lucro inflacionário por essa modalidade incentivada em abril de 1993, é de se reconhecer insubsistente auto de infração lavrado em data posterior a 5 (cinco) anos contados do lançamento, ante a ocorrência da decadência.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência nele suscitada, restando prejudicadas as demais questões de mérito tratadas no processo.

Sala das Sessões – DF, em 23 de junho de 2006


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO 